



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.980

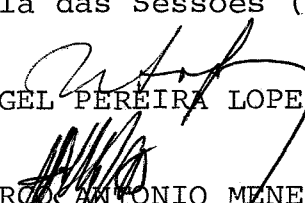
Recurso nº - 92.849 - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - LOJAS IPÊ LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - É in consistente, para apurar omissão de receitas, o confronto das comissões pagas a vendedores com o faturamento de cada loja, se ficou provada a realização de vendas de mercadorias, nessas lojas, entregues e faturadas por outros estabelecimentos (depósitos), sem prejuízo das comissões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS IPÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-003.899/87-26

RECURSO Nº: 92.849

ACÓRDÃO Nº: 101-77.980

RECORRENTE: LOJAS IPÊ LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS IPÊ LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Salvador-BA, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 29.05.87, foram imputadas à contribuinte as seguintes irregularidades:

Omissão de receita operacional:

Ex. 1984, ano-base de 1983: Cr\$ 2.250.695.560

Ex. 1985, ano-base de 1984: Cr\$ 4.079.920.262

A fiscalização chegou a esse resultado mediante o critério que se segue:

A contribuinte possui várias lojas (41, no ano de 1983 e 42 no ano de 1984). Remunera seus vendedores na base de 2% (dois por cento) sobre as vendas realizadas individualmente, mais repouso remunerado, conforme Fichas de Registro de Emprego. No ano de 1983, e no período de 01.01.84 a 30.09.84, a autuada contabilizou, mensalmente, em folha de pagamento separada por loja:

a) no ano-base de 1983: o total da comissão dos vendedores e respectivo gerente. Contabilizou também separadamen-

ACÓRDÃO Nº 101-77.980

te, por loja, o 13º salário dos vendedores, que representa 1/12 (um doze avos) do somatório das comissões mensais, mais repouso remunerado, mais férias. O Demonstrativo de Vendas da Loja foi preenchido com base em: folha de pagamento de comissão, relação de vendedores, relação dos gerentes, ficha razão de vendas a vista, vendas financiadas, devolução de vendas.

A receita omitida foi achada na diferença entre o valor apurado pelas comissões efetivamente pagas aos vendedores e as vendas declaradas na contabilidade.

b) ano-base de 1984 (período de 01.01 a 30.09.84): a fiscalização seguiu critério idêntico.

No ano de 1983 apurou diferenças em 21 lojas que relacionou. No ano de 1984, igualmente em 21 lojas.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 985/1.002. Sustenta que a ação fiscal foi efetuada fora da empresa, sem pedidos de esclarecimentos, descaracterizando a "ação fiscal direta". Relata que opera com lojas de pequeno espaço físico ("shopping center's, etc.) e com grandes depósitos, que subsidiam essas lojas, na estocagem das mercadorias (ramo de eletro-domésticos). Para as mercadorias de pequeno porte as vendas são efetuadas pelas lojas e por elas entregues aos compradores. Para as de grande porte, os vendedores extraem "proposta de compra", ou "comanda", com o nome do vendedor, número da loja, e a nota-fiscal é, depois, emitida pelo depósito, ao qual é atribuído o faturamento, embora a comissão seja assegurada ao vendedor da loja onde a venda foi efetuada. Daí que o faturamento da loja haveria de ser inferior ao encontrado pelo autuante, à vista do critério por este seguido, mas não o faturamento da empresa, considerado globalmente.

4. Contradita fiscal a fls. 1.693/1695 explicando o procedimento fiscal e a metodologia empregada, para acabar ressal



ACÓRDÃO Nº 101-77.980

tando que a fiscalização se fundamentou na estrutura de custo montada pela contabilidade para as lojas e as lojas nas quais se apurou omissão de receitas.

5. Nessa linha, a decisão de primeiro grau (fls.1700/1707) manteve o lançamento.

6. Ciente em 13.06.88, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.712/1.728, protocolizado em 13.07.1988. Em essência, reproduz sua impugnação. No entanto, convém ler algumas passagens que reputo mais significativas, para melhor esclarecimento do Plenário. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O método utilizado pela fiscalização para apurar se a contribuinte omitia receitas de vendas, qual seja o do confronto das comissões pagas aos vendedores com o faturamento seria válido, desde que fossem levadas em conta todas as variáveis pertinentes. No critério utilizado na seleção das variáveis é que houve desacerto, a ponto de tornar imprestáveis os resultados obtidos e, por consequência, a contaminação do lançamento tributário.

Com efeito, para os fins do imposto de renda das pessoas jurídicas que, como a recorrente, operam em dezenas de estabelecimentos, a fiscalização de cada um não pode ignorar que todos devem ser fiscalizados, e não apenas alguns. Fiscalizados todos, pode-se chegar, pelo processo indutivo, a um resultado global, depois de feitos cruzamentos e compensações eventuais, para se chegar à disponibilidade de dados ou elementos capazes de serem confrontados com a síntese oferecida pela própria contribuinte



ACÓRDÃO Nº 101-77.980

na sua escrituração necessariamente centralizada.

Ao revés, contentou-se a fiscalização com o simples confronto das comissões pagas "versus" o faturamento de cada loja cujo movimento examinou.

Ora, tendo examinado, pelo método em questão, cerca de metade dos estabelecimentos da contribuinte, com abandono 'dos próprios depósitos, haveria, necessariamente, de chegar a resultados distorcidos.

Ninguém deve ignorar que o negócio de eletro-dô mésticos, nas empresas de vulto, opera com lojas de vendas e com depósitos onde, de regra, não são efetuadas vendas.

O cliente compra uma geladeira, ou outra mercadoria de equivalente porte físico e, depois, a entrega é feita pela empresa vendedora com a retirada da mercadoria de seu depôsito, à vista de "comanda" ou outro documento do gênero emitido na loja vendedora. De regra, a nota-fiscal é emitida no depósito e, nos casos como os da recorrente, o faturamento é atribuído ao depósito, sem prejuízo da comissão devida ao vendedor da loja que efetuou a venda ao consumidor.

Por outro lado, nas mercadorias de menor volume 'físico, é freqüente que a própria loja que promoveu a venda extraia os documentos fiscais e comerciais pertinentes, com a entrega imediata ao comprador do bem vendido. Nesses casos, o faturamento é da própria loja.

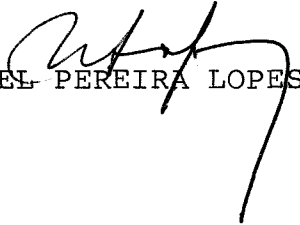
Assim, se apenas há vendedores nas lojas, beneficiários das comissões, e parte das mercadorias vendidas nessas lojas são faturadas por outros estabelecimentos (depósitos) onde não se realizam vendas, sem prejuízo das comissões devidas aos vendedores das lojas, temos aí as variáveis que não podiam ter sido ignoradas na metodologia adotada pela fiscalização, sob pena de não chegar a resultado com um mínimo de consistência, em tema

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.980

de omissão de receitas.

Por estas razões, considero improcedente o lançamento e voto pelo provimento do recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR